



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 269/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/501475  
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1869  
RECORRIDA: SHELL BRASIL S/A  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.055.420-9

**EMENTA:** Exigência tributária baseada em legislação não aplicável à matéria de fato, Convênio 27/99 que altera Convênio 03/99, não se aplica a óleo diesel. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por que fundado em legislação não aplicável à matéria de fato posta nos autos, argüida pela REFAZ, e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de março de 2007 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto, na condição de substituto tributário, com previsão nas casulas do tare 863/98, por deixar de recolher ICMS-ST, nas operações com combustível- óleo diesel, destinado a contribuinte consumidor final, cuja retenção foi feita a menor ao não incluir na base de calculo o ICMS no valor total da operação, no período de 01/03/2003 a 31/08/2003, conforme demonstrado no levantamento substituição tributaria e copias das notas fiscais de saída;

O autuador junta aos autos, levantamento do ICMS-ST; GNRE; convenio ICMS 27/99; credencial de fiscalização; TARE 863/98; ordem de fiscalização; copias de notas fiscais; relatório de operações interestadual de combustíveis;

Neste contexto elaborado pelo autuador existe o lançamento de 20,48% na base de cálculo tendo por base o convenio 27/99 do ICMS que trata de álcool anidro e não óleo diesel, conforme aduzido pelo autuador.

O contribuinte é intimado em 17/07/2006 e em 07/08/2006 apresenta impugnação aos autos, aduzindo nulidade do auto de infração e requer



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

a improcedência do auto de infração, junta procuração, substabelecimento; constituição societária e notas fiscais;

O julgador singular, aduz que a autuada infringiu os art. 44 IX e 46 da lei 1287/01 e clausula 3ª do TARE; e ao final julga procedente o auto de infração 2006/1264 e absolve a autuada da penalidade imputada, tendo a mesma recolhido o valor exigido pela peça básica considera extinto o presente feito;

Nota-se que a sentença possui contradição em sua conclusão, além de acrescentar um elemento novo e inexistente. Que é o pagamento do valor exigido pela peça básica. Porém não há nos autos comprovantes de tal assertiva e a recorrente nega ter efetuado tal pagamento.

O contribuinte é intimado da sentença;

O contribuinte, em recurso voluntário, em preliminar a nulidade do auto de infração por falta de indicação do dispositivo legal infringido; e no mérito que o valor da operação utilizado como base de cálculo do ICMS-ST já está incluído no próprio ICMS aduz que a sentença extinguiu o débito por suposto pagamento; que não houve pagamento do devido; debate sobre a autuação;

O REFAZ, requer a reforma pela nulidade do auto de infração.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Entendo que há contradições nos argumentos do Julgador singular. Fato que anula a sentença por sua incoerência com os fatos constantes no feito. Ainda, há o levantamento elaborado pelo autuador existe o lançamento de 20,48% na base de cálculo tendo por base o convenio 27/99 do ICMS que trata de álcool anidro e não óleo diesel, contrariando o contido ao contexto 4.1  
Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para acolher a preliminar de nulidade de lançamento por fundado em legislação não aplicável à matéria de fato argüida pela REFAZ, e julgar extinto o feito sem julgamento de mérito.

É o meu voto .



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário